

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	PROJETO DE INDICAÇÃO
<b>Descrição:</b>	INDICA A A INSTITUIÇÃO DA "SALA DA MULHER" NOS CREAS DO CEARÁ.		
<b>Autor:</b>	100083 - ANISIA LEITAO AGUIAR		
<b>Usuário assinator:</b>	100030 - DEPUTADA GABRIELLA AGUIAR		
<b>Data da criação:</b>	29/05/2023 11:24:55	<b>Data da assinatura:</b>	29/05/2023 16:36:43



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

GABINETE DA DEPUTADA GABRIELLA AGUIAR

PROJETO DE INDICAÇÃO  
29/05/2023

***INDICA, AO PODER EXECUTIVO, A INSTITUIÇÃO DA "SALA DA MULHER" NOS CENTROS DE REFERÊNCIA ESPECIALIZADO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - CREAS, NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ.***

### **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:**

Art. 1º . O Poder Executivo implantará nos Centros de Referência Especializado de Assistência Social - CREAS, em todo estado do Ceará, a "Sala da Mulher", a qual terá uso exclusivo para atendimento especializado e humanizado às mulheres, crianças e adolescentes vítimas de violência física, sexual, psicológica e patrimonial.

Parágrafo Único - A Sala da Mulher deverá permanecer equipada, física e profissionalmente, para a escuta e acolhida qualificada às mulheres, crianças e adolescentes em situação de violência, concentrando em seu corpo todo atendimento necessário para vítimas dessa natureza.

Art. 2º. O equipamento de que trata essa o caput, do art. 1º, contará, permanentemente, com equipe multidisciplinar especializada que prestará serviços médicos periciais, policiais, psicólogos, sociais e jurídicos às vítimas de violência doméstica.

§ 1º - A Sala da Mulher terá ambientação acolhedora e, além do ambiente voltado para mulheres, também contará com espaços apropriados para o amparo de crianças e adolescentes que acompanhem essas mulheres.

§ 2º - A sala deverá conter todos os equipamentos e profissionais necessários para a coleta de provas da agressão, tais como:

I - serviços policiais, interligados por meios tecnológicos à Delegacia Eletrônica (Deletron), para fins de orientação da vítima para o registro de boletins de ocorrência;

II - exames periciais a serem prestados por peritos oficiais;

Art. 3º - O equipamento “Sala da Mulher” se constituirá em programa permanente, a ser implementado em todos os Centros de Referência Especializado de Assistência Social - CREAS, em todo estado do Ceará, e contará, também, com atendimento psicossocial.

Art. 4º. O espaço deverá ser favorecido por câmeras de segurança e poderá vir a gravar os depoimentos das vítimas.

Art. 5º. Pelo menos a cada 18 (dezoito) meses, a equipe multidisciplinar deverá participar de capacitação que aborde temas sobre violência contra a mulher, desde uma perspectiva de sexualidade, questões étnico-raciais, bem como sobre as estratégias de proteção específica, individual e sociais.

Parágrafo único. Os cursos de capacitação de que trata o caput deste artigo deverão prezar pela adequação, acessibilidade e objetividade da linguagem.

Art. 6º. A mulher terá direito ao acompanhamento de pessoa de sua confiança durante a realização dos exames periciais.

Art. 7º - Estando a presente proposição de acordo com a conveniência do Poder Executivo, conforme a Constituição Estadual, o Governador do Estado enviará para esta Casa Legislativa uma Mensagem para apreciação.

Art. 8º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**GABRIELLA AGUIAR**

**DEPUTADA ESTADUAL**

**Justificativa**

A presente proposta visa possibilitar a oferta de serviços especializados e humanizados às mulheres que sofrem violência física, sexual, psicológica ou patrimonial, em um único equipamento estatal, integrando os serviços e facilitando o relato e o diálogo das vítimas sobre a violência que enfrentam.

A maioria das vítimas de crimes dessa natureza encontram diversas barreiras ao procurar o amparo médico e jurídico. Uma dessas barreiras é imposta pelo próprio ambiente oferecido a elas para a realização dos exames periciais e denúncias, sendo, muitas vezes, ambientes adversos ao estado emocional em que se encontra a vítima.

Soma-se a isso a dificuldade em romper o silêncio dessas pessoas devido ao medo e ao constrangimento, que por vezes, levam a vítima a evitar a procura do órgão policial ou outros competentes para procedimentos necessários.

Outro empecilho à concretização da denúncia e procura de auxílio é o tempo que essas vítimas levam até percorrer os diversos órgãos responsáveis. Até cumprir todo processo para denúncia e encontrar ajuda, essas vítimas acabam por desistir do procedimento e se conformam à suas realidades, desacreditando no poder da Justiça e da sociedade.

Desse modo, como forma de estimular essas vítimas de violência a procurarem ajuda especializada, propomos a integração dos serviços em um só ambiente de modo a proporcioná-las mais celeridade, acolhimento e autoconfiança para denunciar e compartilhar suas experiências.

Assim, propomos concentrar todo aparato estatal necessário para a luta dessas vítimas contra seus agressores nos Centros de Referência Especializado de Assistência Social - CREAS do estado, propiciando-as amparo jurídico, policial, emocional, psicológico e social em um único equipamento, evitando, outrossim, o desgaste dessas vítimas em ter que percorrer diversas estruturas estatais para alcançar essa finalidade.

Ademais, a proposta de disponibilizar um trabalho interdisciplinar em um único equipamento, trazendo interação entre as áreas de atendimento, se concatena ao Princípio Constitucional da Eficiência, cujo significado se relaciona ao dever do gestor público de gerir a coisa pública com efetividade, economicidade, transparência e moralidade visando cumprir as metas estabelecidas.

Quanto à possibilidade jurídica da existência de ações complementares e sinérgicas de agentes estatais nos Centros de Referência Especializado de Assistência Social - CREAS, o sentido da própria Lei Federal nº 13.675, de 11 de junho de 2018, que disciplina a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela Segurança Pública, cria a Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social (PNSPDS), instituindo o Sistema Único de Segurança Pública (Susp).

*“Lei nº 13.675/18:*

*Art. 5º. São diretrizes da PNSPDS:*

*I - atendimento imediato ao cidadão;*

Art. 4º. São **princípios** da PNSPDS:

VI - **eficiência** na prevenção e na redução de riscos em **situações de emergência** e desastres que afetam a vida, o patrimônio e o meio ambiente;

XIV - **simplicidade, informalidade, economia procedimental e celeridade no serviço prestado à sociedade;**

IV - **atuação integrada** entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios em ações de segurança pública e **políticas transversais** para a preservação da vida, do meio ambiente e da dignidade da pessoa humana;”

Observemos que os recursos trazidos pela tecnologia é meio eficaz para a interligação com o Sistema Único de Segurança Pública (Susp), possibilitando o recebimento online do registro de boletins de ocorrência. No Ceará esses registros podem ser feitos, inclusive, pela Delegacia Eletrônica (Deletron).

Por fim, com amparo no Princípio da Solidariedade que, entre outros objetivos, propõe a mútua colaboração e partilha de responsabilidades, é que venho solicitar aos meus nobres colegas o apoio para aprovação desse Projeto.



DEPUTADA GABRIELLA AGUIAR

DEPUTADO (A)